

**PARECER Nº 24/2020**

**PROJETO DE LEI Nº 10/2020**

**COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA**

**RELATOR VEREADOR CLEUBER MICHIRRA**

**RELATÓRIO**

De autoria do Prefeito Municipal, o Projeto de Lei nº 20/2020, “*dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2021 e dá outras providências*”.

O mencionado projeto foi protocolizado, na Secretaria da Câmara Municipal, no dia 13 de abril de 2020. Recebido e publicado no quadro de avisos da Câmara, o projeto foi encaminhado a esta Comissão para, no prazo de 30 (trinta) dias, receber parecer, nos termos do art. 181, *caput*, do Regimento Interno.

Recebido o projeto nesta Comissão, foi aberto o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de emendas, em conformidade com o disposto no §1º do art. 181 do Regimento.

Encerrado o referido prazo sem apresentação de emendas, o projeto foi encaminhado a mim para emissão de parecer conclusivo de mérito, conforme o disposto no § 4º do art. 181 da norma regimental.

Em síntese, o relatório.

## **FUNDAMENTO**

A Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO é o elo entre o planejamento (PPA) e o operacional (LOA). Assim, enquanto o PPA tem o seu objetivo voltado para o planejamento estratégico do governo, a LDO tem o conteúdo voltado para o seu planejamento operacional de curto-prazo<sup>1</sup>.

A LDO está prevista no art. 165, §2º, da Constituição Federal, que assim dispõe:

Art. 165 (...)

(...)

§ 2º. A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

Com o advento da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), foram acrescentadas novas funções à LDO, cabendo a esta dispor ainda sobre (art.4º da LRF):

- a) o equilíbrio entre as receitas e despesas;
- b) critérios e formas de limitação de empenho;
- c) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos; e
- d) condições e exigências para transferência de recursos a entidades públicas e privadas.

---

<sup>1</sup> LEITE, Harrison. Manual de Direito Financeiro. 5º ed. Salvador: JusPODIVM, 2016.

Além disso, nos termos do art. 4º, §§1º, 2º e 3º da LRF, a LDO deve conter obrigatoriamente Anexos de Metas e Riscos Fiscais.

O projeto em apreço está estruturado em oito capítulos, os quais contemplam: as prioridade e metas da Administração Pública Municipal; estrutura e organização dos orçamentos; as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações; regime de execução das programações incluídas ou acrescidas por emendas parlamentares individuais; as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais; a inscrição em restos a pagar; as disposições sobre alterações na legislação tributária; e as disposições gerais.

Ressalte-se que as prioridades e metas da Administração Pública Municipal, para o exercício de 2021, constam no Anexo de Metas e Prioridades, com a descrição dos programas, objetivos e respectivas ações.

Quanto à análise dos anexos do projeto de lei, verifica-se que o Anexo de Metas Fiscais estima, em valores correntes, uma receita primária de R\$ 50.781.475,02 e uma despesa primária de R\$ 50.332.237,52, evidenciando, pois, um superávit primário de R\$ 449.237,50, para o exercício de 2021.

Consta, no Demonstrativo de Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita, que não haverá renúncia de receita para os próximos exercícios.

Registre-se que foi apresentada a evolução do patrimônio líquido, nos exercícios de 2017 (R\$ 14.563.717,69), 2018 (R\$ 14.487.223,53) e 2019 (R\$ 20.895.287,70), bem como o anexo contendo a avaliação do cumprimento das metas relativas ao exercício anterior.

Em relação ao Anexo de Riscos Fiscais, verifica-se que foi feita uma avaliação genérica dos riscos capazes de afetar as contas públicas e as respectivas providências a serem tomadas caso se concretizem, em conformidade com o disposto no art. 4º, §3º, da LRF. Nesse Anexo, informou-se que, para outros riscos fiscais, o valor da providência é de R\$ 50.000,00.

## **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, concluo pela aprovação do Projeto de Lei nº 10, de 2020.

Sala das Comissões, 27 de maio de 2020.

**Vereador CLEUBER MICHIRRA**  
**Relator**